



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 335 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2008  
PROCESSO Nº 1/2855/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705094  
RECORRENTE: MARIANO DA SILVA ARAÚJO EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

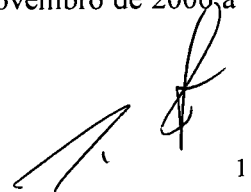
**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Ação fiscal extinta sem julgamento de mérito, em face da constatação de NULIDADE processual.

## RELATÓRIO

Esta demanda refere-se a auto de infração lavrado em face de o contribuinte ter deixado de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais (DIEF). O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço 2007.08594, objetivando executar diligência fiscal específica, referente ao período de 01/01/2006 a 28/02/2007. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com o auto de infração 1/200705094-3, ordem de serviço 2007.08594, termo de intimação e consulta de situação de entrega da DIEF. O fiscal autuante relatou:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de incorporar os arquivos da DIEF dos meses de novembro de 2006 a fevereiro de 2007.”(sic).



1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

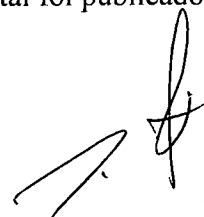
Foram enviados dois termos de intimação com aviso de recebimento, que voltaram sem a ciência do contribuinte, às fls. 07/09. Houve publicação do termo de intimação por meio de Edital. Foi lavrado termo de revelia em 30/05/07.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, a importância de 800 (oitocentas) Ufirces. Fundamentou seu entendimento no Decreto 27.710/05, que instituiu a Dief e determinou que as normas, condições e prazo de entrega do documento seriam estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda. Constatou o descumprimento de uma obrigação acessória. Entendeu que em razão de não ter sido entregue a Dief dos meses de novembro a dezembro de 2006 e janeiro a fevereiro de 2007, foram infringidas normas contidas na legislação do ICMS, nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, que determina a aplicação de uma multa. Ressaltou, por fim, que a penalidade a ser aplicada somente passou a ter previsão legal com a Lei 13.633/05. Assim, concluiu que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Lei 12.670/96.

A autuada foi notificada pelos correios, em 24/01/08.

A empresa apresentou recurso voluntário argüindo, preliminarmente, a total improcedência da autuação em razão do descumprimento por parte do fisco do direito ao contraditório, por não ter se manifestado nos autos. Argumentou que não houve ciência ao termo de intimação que solicitava a apresentação da Dief e que também não tomou ciência da lavratura do auto de infração, aduzindo não ter acesso ao Diário Oficial. No mérito, teceu considerações sobre a incongruência da autuação, entendendo que a falta do salutar e imprescindível entrosamento gerou errôneos entendimentos em relação ao *modus operandi* do contribuinte, tendo, como consequência, uma autuação que não traduz a realidade. Por fim, requereu ser comunicado da data e hora do julgado para que apresente sustentação oral.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 48/2008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal, em virtude de ter restado caracterizado o impedimento do sujeito passivo, em vista da prática de ato extemporâneo. Isto porque, quando da intimação por Edital, existem dois prazos a serem observados: cinco dias após a data de publicação do edital de intimação para que se considere feita a intimação e cinco dias contados a partir do momento em que se considera feita a intimação para que o contribuinte atenda a solicitação contida no termo de intimação. No caso em tela, como o Edital foi publicado em 27/04/07, o contribuinte teria até o dia 11/05/07 para regularizar a omissão.



2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado em face de o contribuinte ter descumprido uma obrigação acessória. Ocorre que, depois de duas tentativas de intimação via postal, com aviso de recebimento, foi publicado edital de intimação, nos moldes do § 4º do art. 46 do Decreto 25.468/99, a saber:

**DECRETO 25.468/99**

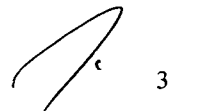
Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I – por servidor fazendário, [...];
- II – por carta, com aviso de recebimento;
- III – por edital.

.....  
*Omissis*

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II.

Sabe-se, entretanto, que quando a intimação for feita por edital deve obedecer a determinadas regras e determinados prazos, o que não foi observado no caso em tela. O § 7º do art. 46 do Decreto 25.468/99 dispõe que deverá ser respeitado o prazo de cinco dias da publicação do Edital para que se considere feita a intimação, *verbis*:



3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECRETO 25.468/99

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

.....  
*Omissis*

III – por edital.

.....  
*Omissis*

§ 7º Considerar-se-á feita a intimação:

.....  
*Omissis*

III – cinco (5) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital. (*grifos acrescidos*).

Acontece que, feita a intimação, o contribuinte deve ter um prazo razoável para a apresentação da sua defesa administrativa. Nesse sentido, é oportuno colacionar o disposto no art. 47 do mesmo Decreto, vejamos:

DECRETO 25.468/99

Art. 47. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

.....  
*Omissis*

§ 1º Não havendo prazo especialmente previsto, o ato processual será praticado no prazo de cinco (5) dias. (*grifou-se*)

Assim, o contribuinte tem o prazo de 05 (cinco) dias para atender a solicitação contida no termo de intimação. Importante ressaltar que esses cinco dias somente começam a fluir depois de findos os cinco dias para se considerar feita a intimação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No caso em tela, o Edital foi publicado em 27/04/07. Logo, o agente fiscal deveria ter aguardado os prazos previstos em lei para a lavratura do auto de infração, o que de fato não ocorreu, visto que o auto de infração foi lavrado em 03/05/07.

Pelo exposto, conheço o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em face da existência de uma NULIDADE processual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

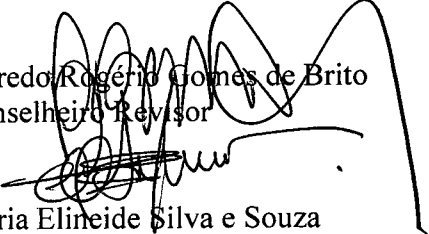
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

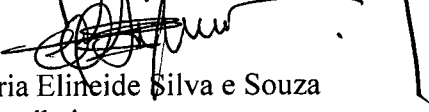
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIANO DA SILVA ARAÚJO - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela primeira instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o Sr. Mariano da Silva Araújo, representante da atuada. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Janine Gonçalves Feitosa.

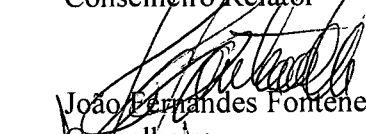
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

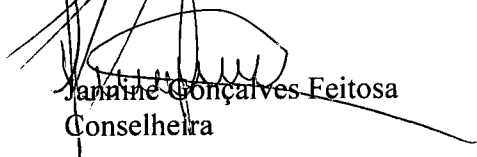
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vito Simon de Morais  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO